COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015

Apensados: PL nº 7.827/2017, PL nº 10.509/2018, PL nº 2.078/2019 e PL nº 1.825/2021

Acrescenta dispositivo à lei n.º 8.856, de 1° de março de 1.994, a fim de dispor sobre o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

Autor: Deputado CELSO JACOB (MDB/RJ)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 988, de 2015, acresce novo artigo, "1º-A", à Lei n° 8.856, de 1° de março de 1994, que "Fixa a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional", para estabelecer o piso salarial daqueles profissionais em R$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado no mês da publicação pela variação acumulada do Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, desde agosto de 2009 e, a seguir, anualmente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Tramitam conjuntamente:

— Projeto de Lei n° 7.827, de 2017 de autoria Deputada

CD227555111000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227555111000

Geovania de Sá (PSDB/SC), de idêntico fim e cujo texto unicamente difere por apresentar parágrafo único que exclui da aplicação do piso o profissional empregado ou servidor público;

— Projeto de Lei nº 10.509, de 2018, de autoria Deputado Felipe Carreras (PSB/PE) de com igual conteúdo ao do principal;

— Projeto de Lei nº 2.078, de 2019, de autoria Deputado Mauro Nazif (PSB/RO) que propõe idêntica medida, porém com acréscimo de novo artigo à Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências";

— Projeto de Lei nº 1.825, de 2021, de autoria Deputado Wilson Santiago (REPUBLICANOS/PB) que altera a Lei nº 8.856, de 1994, para atribuir o piso de R$ 5.500,00 aos fisioterapeutas empregados em instituições privadas e nas três esferas da Administração Pública.

As proposições tramitam em regime ordinário, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não houve oferecimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, assegura aos trabalhadores o direito a piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho do profissional. Os projetos ora sob relatoria se destinam, portanto, a nada mais que igualar a categoria dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a outras tantas que já tiveram esse direito realizado.

Essas profissões gêmeas experimentaram, em décadas recentes, formidáveis desenvolvimentos e hoje esses profissionais são extremamente requisitados, desempenhando papel destacado e insubstituível

CD227555111000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227555111000

na reabilitação de pacientes e na sua reintegração a uma vida pessoal e profissional plena. A sua necessidade de constante aperfeiçoamento e atualização é, ademais, um argumento mais que suficiente para a aprovação de um piso salarial digno, não apenas no interesse da categoria, mas também, em igual ou até em maior grau, no interesse dos pacientes.

Não há, a nosso ver, dúvidas sobre o mérito das proposições. No entanto, já se vão sete anos desde a apresentação do projeto principal, o que talvez se explique pela existência da cláusula de atualização do valor do piso, que consideramos justa, mas que é capaz de gerar resistência a ponto de inviabilizar a progressão do processo legislativo.

Dessa maneira, optamos por oferecer substitutivo que altera a Lei nº 8.856, de 1991, que nos parece a melhor escolha, e que omite a polêmica disposição sobre o reajuste, para que possamos aprovar a matéria no menor tempo possível e fazê-la prosperar.

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 988, de 2015, e dos apensados projetos de lei nº 7.827, de 2017, nº 10.509, de 2018, nº 2.078, de 2019 e nº 1.825, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6353

CD227555111000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227555111000

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 988, DE 2015. (PL Nº 7.827, DE 2017, PL Nº 10.509, DE 2018, PL Nº 2.078, DE 2019 E PL Nº 1.825, DE 2021)

Altera a Lei n.° 8.856, de 1° de março de 1.994, para estabelecer o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º A presente Lei estabelece o piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

> “Art. 1º-A. O piso salarial nacional dos Profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, com base na jornada de trabalho máxima estabelecida no art. 1º, será de R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2022.

CD227555111000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227555111000

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-6353

CD227555111000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227555111000